GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Divisão de Compras

Decisão SEI-GDF n.º de Recurso/2018 - METRO-DF/DAD/ARM/ARCO Brasília-DF, 18 de maio de 2018

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº. 01/2017

Objeto: Aquisição de Cabos Elétricos.

Processo: 097.000.643/2017

Recorrentes: **FICAPOÇOS Fios e Cabos Ltda** e **MALTA Materiais Elétricos e Hidráulicos**

1. SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Informamos que no dia 22/03/2018 ocorreu o Pregão Eletrônico nº. 05/2018 para contratação de empresa visando à Aquisição de cabos para o sistema de Energia, conforme demandado pela Diretoria de Operação e Manutenção - DOM.

1.2. Após algumas desclassificações para o item 2, a licitante **ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, sagrou-se vencedora do ITEM 2 e habilitada após o envio da documentação original de habilitação e técnica, conforme (7584358), aprovado pela área técnica conforme 7477914 e 7635136.

1.3. Cabe informar, que o Item 1 e 3 do presente Pregão está em fase de habilitação e encontra-se sobrestado até o final de julgamento de recurso do Item 2 pelo autoridade competente.

1.4. Aberta a fase recursal, as empresas **FICAPOÇOS Fios e Cabos Ltda** e **MALTA Materiais Elétricos e Hidráulicos**, manifestaram a intenção de recurso que foram aceitos, intenção de recursos apresentados respectivamente 8035123 e 8035183. Não houve apresentação de Contra-Razão.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

2.1. De forma **tempestiva**, as empresas **FICAPOÇOS e MALTA** impetrou recurso, irresignada com sua INABILITAÇÃO (8035123 e 8035183), cujas razões serão narradas mais a frente.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

3.1. Resumidamente, as recorrentes (**FICAPOÇOS e MALTA**) motivaram seus pedidos com as seguintes considerações (8035123 e 8035183) :

3.1.1. A Recorrente **FICAPOÇOS:** solicita inicialmente que o recurso seja acolhido, e encaminhe à autoridade competente para seu julgamento, e provido para que seja determinado a classificação/habilitação da Recorrente. Alega ter atendido as exigências técnicas do termo de Referência e ter apresentado proposta mais vantajosa.

3.1.2. A Recorrente **MALTA**: solicita inicialmente que seja recebida a defesa Administrativa, atribui-lhe efeito suspensivo.Alega ter atendido as exigências técnicas do termo de Referência e ter apresentado proposta mais vantajosa.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. **ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA -** " ... a exigência de comprovação de fornecimento anterior do objeto proposto foi considerada em termos da especificação dos cabos, incluindo a bitola, ou diâmetro de seção do cabo. Neste sentido, ambas as LICITANTES foram reprovadas por apresentarem atestados indicativos de fornecimento de cabos em bitola distinta à exigida em edital. Contudo, o posicionamento do Engenheiro Eletricista Jefferson Sitval Campos, em seu Parecer Técnico anexo à manifestação da empresa MALTA encontra-se correto no que tange a **afirmação de que uma empresa capaz de fornecer cabos com diâmetro de seção de 150 mm² é plenamente capaz de fornecer cabos com diâmetros em outras bitolas, uma vez que o atendimento a tal requisito não depreende de esforço técnico ou logístico distinto"** (*destacamos*).

4.1.1. "Uma vez que **a redação dada à cláusula de exigência do atestado ou certidão de capacidade técnica indica que a comprovação de fornecimento do item conforme proposta comercial** (de onde decorreu o entendimento de que o diâmetro da seção do cabo constitui elemento a ser analisado no documento), **a mesma acabou por impor uma restrição desnecessária à competição**, comprovada ante o grande número de empresas inabilitadas na análise prévia. **Desta forma, percebe-se um vício que compromete o caráter competitivo do pregão em tela**" (*destacamos*).

4.1.2. "Dado que a invalidação desta exigência altera os parâmetros utilizados na elaboração das propostas e impossibilita um novo entendimento justo para reanálise das propostas apresentadas, entende-se que não há aproveitamento do processo em tela. **Desta forma, sugerimos o acolhimento e deferimento da manifestação das LICITANTES o cancelamento do processo de contratação em curso e alteração das regras do pregão** de forma a inibir esta restrição antes da reapresentação de novo termo de referência."(destacamos).

4.2. **SÚMULAS 346 E 473 DO STF** "**A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos**" (Súmula 346).

"**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**" (Súmula 473) - (destacamos).

4.3. **LEI 8.666/1993 -**

Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 - "É vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (*destacamos*).

Art. 49 da Lei 8.666/93 -"A autoridade competente

para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**" (*destacamos*).

4.4. Expostas as alegações, auxiliado pela área técnica, embasado nas legislações, Edital e seus anexos, entendemos que o certame encontra-se com vícios que podem prejudicar o andamento da Licitação e com o objetivo de buscar sempre o melhor preço para a administração e garantir o direito igualitário a todos licitantes, **sugerimos a Revogação do presente Pregão** para que seja corrigido pela Área Técnica o que for necessário para uma competição justa e igualitária.

4.5. Dessa forma, submeto à ciência da Autoridade Competente e sugiro encaminhamento à Procuradoria Jurídica – PJU para maior análise do mérito e demais providências.

Poliana Rocha Marques

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **POLIANA ROCHA MARQUES - Matr.0002779-0**, **Pregoeiro(a)**, em 18/05/2018, às 11:10, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **8248176** código CRC= **34FDA2C1**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Departamento de Manutenção

Divisão de Manutenção de Sistemas Fixos

Memorando SEI-GDF n.º 67/2018 - METRO-DF/DOM/OMT/OMSF Brasília-DF, 15 de maio de 2018

PARA: Divisão de Compras - ARCO

ASSUNTO: Análise de recursos

Senhora Pregoeira,

Em atenção à manifestação das empresas FICAPOÇOS e MALTA, apresentadas em recurso à CPL do Metrô-DF, referência SEI 8035123 e 8035183, esta Divisão defere os argumentos apresentados no sentido de que as exigências constantes em Edital e Termo de Referência restringem a competição de empresas a partir de aspectos não essenciais ao atendimento do objeto da Contratação, a saber, aquisição de cabos elétricos de 240 e 400 mm².

Neste sentido, entende-se que a exigência de comprovação de fornecimento anterior do objeto proposto foi considerada em termos da especificação dos cabos, incluindo a bitola, ou diâmetro de seção do cabo. Neste sentido, ambas as LICITANTES foram reprovadas por apresentarem atestados indicativos de fornecimento de cabos em bitola distinta à exigida em edital. Contudo, o posicionamento do Engenheiro Eletricista Jefferson Sitval Campos, em seu Parecer Técnico anexo à manifestação da empresa MALTA encontra-se correto no que tange a afirmação de que uma empresa capaz de fornecer cabos com diâmetro de seção de 150 mm² é plenamente capaz de fornecer cabos com diâmetros em outras bitolas, uma vez que o atendimento a tal requisito não depreende de esforço técnico ou logístico distinto.

Uma vez que a redação dada à cláusula de exigência do atestado ou certidão de capacidade técnica indica que a comprovação de fornecimento do item conforme proposta comercial (de onde decorreu o entendimento de que o diâmetro da seção do cabo constitui elemento a ser analisado no documento), a mesma acabou por impor uma restrição desnecessária à competição, comprovada ante o grande número de empresas inabilitadas na análise prévia. Desta forma, percebe-se um vício que compromete o caráter competitivo do pregão em tela.

Dado que a invalidação desta exigência altera os parâmetros utilizados na elaboração das propostas e impossibilita um novo entendimento justo para reanálise das propostas apresentadas, entende-se que não há aproveitamento do processo em tela. Desta forma, sugerimos o acolhimento e deferimento da manifestação das LICITANTES, o cancelamento do processo de contratação em curso e alteração das regras do pregão de forma a inibir esta restrição antes da reapresentação de novo termo de referência.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO COSTA RIBEIRO - Matr.0002450-3**, **Chefe da Divisão de Manutenção de Sistemas Fixos**, em 15/05/2018, às 11:33, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **8093500** código CRC= **99D1DABD**.